



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000335/2002-42
Recurso n° 150.174 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.416 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BELL' ARTE INDÚSTRIA DE ESTOFADOS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/10/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Deve ser mantido o lançamento dos débitos declarados em DCTF compensados com crédito de FINSOCIAL pleiteado judicialmente, na falta da comprovação da compensação mediante escrituração contábil e fiscal.

CONVALIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossibilidade de convalidação da compensação pela IN SRF n° 32/97 para débitos posteriores à sua edição em 09 de abril de 1997.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/10/1997

Deve ser aplicada a retroatividade benigna com base no art. 106, II, "c" do CTN, para cancelar a multa de ofício, em face da dispensa legal do lançamento para exigência de débitos apurados em procedimento interno de auditoria de DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06-15.024 de 15 de agosto de 2007, da DRJ-Curitiba-PR, às fls. 115 a 118, que julgou o lançamento procedente, em face da impugnação de fl. 01.

O auto de infração é decorrente de auditoria interna de DCTF. No Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados aos débitos declarados está vinculado *Comp. s/DARF - Outros - PJU*, e indicado o Processo Judicial nº 96.01.02907-9, sob a ocorrência *Proc Jud não comprovad*, fls. 06/07.

Em sua impugnação, fl. 01, a contribuinte declarou tão só não ter informado na DCTF que efetuara compensação dos débitos sob exigência com crédito deferido judicialmente. Na pretensão de comprová-lo anexou cópia do processo judicial número 92.01.01611-5.

Em julgamento da lide, a DRJ/Curitiba apontou para a incorreção da declaração da Impugnante, destacando o processo judicial nº 96.01.02907-9, que a contribuinte fez constar na DCTF, e o indicado na defesa, nº 92.01.01611-5, do qual a Impugnante informa originarem-se os créditos com que compensou os débitos lançados.

Considerou, ainda, não ter sido comprovada a compensação conforme informada na DCTF, e procedente o lançamento, porquanto restou confirmada tanto a declaração inexata quanto a falta de recolhimento dos correspondentes débitos declarados de COFINS.

Por fim, assentou que o direito então oposto à falta de recolhimento não é aquele que havia sido espontaneamente declarado, isto é, que a compensação reclamada nesta fase impugnatória não é aquela declarada na DCTF auditada, portanto o argumento da impugnante representa inovação quanto à declaração originalmente apresentada.

Cientificada da decisão em 10 de outubro de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 121 a 124, em 09 de novembro de 2007, no qual a recorrente afirma a insubsistência do presente auto de infração e pede a reforma da decisão recorrida, em face da compensação dos débitos objeto do presente auto de infração, com crédito de FINSOCIAL decorrente de decisão com trânsito em julgado na ação judicial nº 92.0101611-5:

Anexou cópias das decisões judiciais e extrato de movimento de processo para comprovação do que alega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Entendimento unânime abraçado por esta Turma tem reconhecido que, em geral, os autos de infração lavrados em procedimento de auditoria interna tem demonstrado apoiar-se em verificações prévias frágeis, ensejando amiúde a inexistência do suporte fático como fundamento de validade do procedimento fiscal.

Por ser tal procedimento provido por meios eletrônicos, a cumprir de forma automática os comandos de ações previamente planejadas, não há flexibilidade operacional para avaliação de situações reais subjacentes ou conexas aos fatos detectados e captados pelo sistema como típicos para o lançamento.

Não obstante se tenha como atenuante essa limitação, e ainda que esteja o procedimento fazendário diante do princípio constitucional da economicidade, que está intimamente ligado ao princípio da eficiência, este, entre outros, a reger os atos da Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99, não justifica a ausência de motivação da Administração Fazendária no exercício de sua prerrogativa de lançar, por insuficiência de verificação ou triagem prévia à emissão do auto de infração, em cada caso.

No presente caso, porém, já ficou constatado desde a decisão de piso que houve erro do contribuinte em informar o número da ação judicial em que discutia o seu direito ao crédito. Cópia do movimento de processo de fl. 111, dá conta da existência do processo nº **96.0102907-9**, número este apostado nos DARFs de fls. 60/61 e vinculado às compensações informadas nas DCTFs.

Na defesa, a interessada socorre-se da ação judicial nº **92.0101611-5**, apresentando o suposto crédito ali deferido como respaldo às compensações que teria efetuado.

Ocorre que o extrato de movimento de processo desta última ação dá conta de cumprimento de sentença mediante execução e, arquivado o processo e, posteriormente, desarquivado, consta o registro de conversão de depósito em renda, segundo o transcrito a seguir:

28/05/1996 19:16 REC DO JUIZ: PROMOVER EXECUCAO DA SENTENCA [LOC: SEC]

08/10/1996 15:01 PROCESSO ARQUIVADO CX897

22/11/1996 13:33 RETIRADO DO ARQUIVO SECRETARIA/SETOR

03/03/1997 19:02 REC DO JUIZ : AO REU FALAR SOBRE DEPOSITOS [LOC: 10C]

07/03/1997 18:54 REC DO JUIZ : DESPACHO: CONVERTER DEPOSITOS EM RENDA DA UNIAº [LOC: PEN]

Justifica-se este histórico com o fato de que nesta o objeto foi a inexistência de relação jurídica que obrigasse a contribuinte a recolher o Finsocial além da alíquota de 0,5%, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota, e o pedido restringiu-se à condenação da ré a restituir as importâncias indevidamente pagas. Não há na decisão autorização para aproveitamentos do crédito em compensação. O provimento judicial ateu-se ao pedido.

Inexplicavelmente, a Ação nº 96.0102907-9, que teve seu número apostado nos DARFs de fls. 60/61 e na DCTF, cujos períodos de apuração é o ora lançado, veiculou os mesmos objeto e pedido da ação anterior. Teve acórdão transitado em julgado em 15/03/1999, e o provimento obtido foi cumprido por meio de execução e expedição de precatório, em 02 de dezembro de 1999, e registro de aguardo de pagamento em 22 de maio de 2001.

Embora conste no extrato abaixo transcrito que este pagamento se deu em data posterior à entrega das DCTFs, 15/05/2001, estas, do terceiro e quarto trimestres, não sofreram retificação para alteração do número deste processo, que nela constava e que se tornou inverídico para ali se manter, e a consignação do processo que ora pretende ofertar como ensejador do crédito, o de nº 92.0101611-5, se, de fato, nesta, existissem créditos autorizados a compensar.

25/03/1999 12:34 ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO EM 15/03/99

07/12/2000 09:52 REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO REMETIDA À SECRETARIA DE PRECATÓRIOS ATUALIZADO, PROPOSTA 2001

16/03/2000 14:20 PROCESSO RECEBIDO NA DIVISA() DE CONTADORIA GR 00/0028311 PARA CADASTRAMENTO NA PROPOSTA 2001.C1)

703/2000 13:50 PROCESSO REMETIDO A CONTADORIA P/CADASTRAMENTO ATUALIZAÇÃO JULHO/2000

11/02/2000 14:27 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DE PRECATÓRIOS GUIA NR. : 11873 ORIGEM : SEC. DE REGISTROS E INFORMACOES PROCESSUAIS

07/02/2000 15:48 PROCESSO REMETIDO GUIA NR.: 000011873 DESTINO: DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

22/05/2001 08:34 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DE PRECATÓRIOS AGUARDANDO PAGAMENTO.

Com razão, assim, a decisão recorrida ao apontar para a inovação da então Impugnante, em desejar promover compensação em sede de defesa, o que não é admissível. Isso torna legítimo o suporte fático em que se fundou o auto de infração: DECLARAÇÃO INEXATA de compensação operada.

A recorrente, mesmo sendo noticiada, por meio da decisão recorrida, da necessidade de comprovação das compensações mediante a sua escrituração contábil/fiscal, uma vez mais, no presente recurso, não a anexa. E este foi o fundamento do *decisum*, a falta de comprovação da compensação na escrita contábil/fiscal. Do que, não se pode considerar compensados os débitos objetos do presente lançamento, devendo ser mantido o auto de infração.

Quanto à multa de ofício, temos que os procedimentos de auditoria interna de DCTF passaram a sofrer mudanças a partir da IN SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 1998¹,

¹ Art. 1º O art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

quando deixou de prescrever a incidência da multa de ofício nos débitos apurados. A IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004², alterou a forma de encaminhar a cobrança dos débitos apurados em procedimentos internos de auditoria de DCTF. Determinou a remessa, para inscrição em Dívida Ativa da União, das diferenças resultantes de informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, com os acréscimos moratórios devidos, descabendo a feitura de auto de infração e incidência da multa de ofício.

Tais procedimentos são hoje regulamentados na forma retro pela IN SRF nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010. Logo, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN para excluir do lançamento a multa de ofício.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.”

² Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Processo nº 13973.000335/2002-42
Acórdão n.º **3803-002.416**

S3-TE03
Fl. 164

CÓPIA

Processo nº 13973.000335/2002-42
Acórdão n.º 3803-002.416

S3-TE03
Fl. 165



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13973.000335/2002-42
Interessada: BELL' ARTE INDÚSTRIA DE ESTOFADOS ME

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-002.416, de 13 de fevereiro 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

Processo nº 13973.000335/2002-42
Acórdão n.º **3803-002.416**

S3-TE03
Fl. 166

CÓPIA

Processo nº 13973.000335/2002-42
Acórdão n.º 3803-002.416

S3-TE03
Fl. 167



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13973.000335/2002-42
Interessada: BELL' ARTE INDÚSTRIA DE ESTOFADOS ME

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-002.416, de 13 de fevereiro 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

Processo nº 13973.000335/2002-42
Acórdão n.º **3803-002.416**

S3-TE03
Fl. 168

CÓPIA